



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

LEI Nº 1.685 DE 19 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Saúde.”

O Prefeito Municipal de Rio Espera/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Benefícios Eventuais da Saúde, destinado a garantir o acesso de famílias e indivíduos de baixa renda a medicamentos, insumos, exames e tratamentos não disponíveis na rede pública municipal de saúde, em caráter complementar e temporário, observados os princípios da integralidade, equidade e universalidade do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Entendem-se por benefícios suplementares de saúde as provisões materiais ou pecuniárias, de caráter complementar, prestadas pelo Município quando o serviço, medicamento, insumo ou equipamento prescrito não estiver disponível na rede pública municipal, em programas estaduais ou federais, ou quando houver necessidade de tratamento fora do domicílio.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **benefício eventual da saúde:** provisão temporária, em forma de bens ou pecúnia, destinada a garantir o acesso a procedimentos, medicamentos, insumos e equipamentos prescritos por profissional de saúde;

II – **necessidade clínica:** indicação técnica baseada em evidências científicas e protocolos, prescrita por profissional habilitado;

III – **urgência:** situação que envolva risco de dano irreversível à saúde ou à vida, exigindo prontidão na concessão;

IV – **baixa renda:** condição de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas de saúde, aferida nos termos desta Lei.



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

Parágrafo único: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º As situações que ensejam a concessão de benefícios suplementares de saúde são aquelas em que o cidadão, residindo no Município, necessite de:

- I – medicamentos não disponíveis na Farmácia Básica ou em programas estaduais/federais;
- II – consultas e exames especializados não realizados pela rede pública municipal;
- III – tratamento odontológico de média complexidade não coberto pela atenção básica;
- IV – produtos ortopédicos, oftalmológicos e órteses, próteses, lentes corretivas visuais, andadores, cadeiras de rodas e outros equipamentos prescritos;
- V – fraldas e insumos descartáveis para pessoas com deficiência, idosos ou em cuidados paliativos;
- VI – Tratamento Fora do Domicílio (TFD), compreendendo auxílio para deslocamento, alimentação e hospedagem.
- VII – Alimentação e nutrição, compreendendo fórmulas nutricionais.

Art. 5º A concessão dos benefícios será realizada mediante solicitação do cidadão ou de seu representante legal, observadas as seguintes diretrizes:

- I – gratuidade, vedada qualquer contrapartida ou contribuição prévia;
- II – ampla divulgação dos critérios nas unidades de saúde;
- III – garantia de igualdade de condições no acesso, vedado constrangimento, comprovação vexatória ou estigma;
- IV – equidade no atendimento, assegurando prioridade a situações de maior vulnerabilidade clínica e social;



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

V – agilidade na concessão, respeitado o princípio da prontidão em casos de urgência.

Art. 6º Os profissionais das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica, sobretudo, os Assistentes Sociais, são responsáveis pela avaliação técnica e socioeconômica para concessão dos benefícios.

§1º O Cadastro Único – CadÚnico poderá ser utilizado como referência para identificação de vulnerabilidade social e para comprovação de renda, respeitada a supremacia da necessidade clínica.

§2º É condição para o recebimento dos benefícios suplementares de saúde a apresentação de documentos pessoais, comprovante de residência e prescrição atualizada do profissional de saúde, que serão anexados ao prontuário e arquivados na Secretaria Municipal de Saúde por no mínimo 5 anos, sendo dispensada a comprovação de renda em situações de urgência.

Art. 7º São situações que ensejam a concessão dos benefícios suplementares de saúde:

- I – prescrição de medicamento ou insumo não disponível na rede pública municipal;
- II – necessidade de exame, consulta ou tratamento especializado não ofertado no Município;
- III – situação de urgência ou emergência que demande prontidão;
- IV – condição de saúde que exija o uso de órteses, próteses ou equipamentos de mobilidade;
- V – tratamento fora do domicílio, quando não houver oferta no Município.

Art. 8º Os benefícios suplementares de saúde serão concedidos nas seguintes modalidades:

- I – **Fornecimento de medicamentos:** mediante aquisição centralizada pela Secretaria Municipal de Saúde, vedado o reembolso ao cidadão;



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

II – Custeio de consultas e exames especializados: Custeio de consultas e exames especializados: por meio de regulação, contratação, credenciamento ou aquisição direta pelo Município, vedado o reembolso ao cidadão;

III – Fornecimento de órteses, próteses e equipamentos: mediante aquisição direta, vedado o reembolso ao cidadão;

IV – Fornecimento de fraldas e insumos descartáveis: mediante prescrição, por período determinado, aquisição centralizada pela Secretaria Municipal de Saúde, vedado o reembolso ao cidadão;

V – Auxílio para Tratamento Fora do Domicílio (TFD): concedido em pecúnia, destinado ao custeio de despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem do paciente e, quando necessário, de acompanhante, mediante solicitação prévia. Ao término da viagem, o beneficiário deverá prestar contas dos valores recebidos, na forma regulamentar, ficando obrigado à devolução de eventual saldo remanescente aos cofres públicos.

Art. 9º A concessão do benefício suplementar de saúde dar-se-á mediante solicitação do requerente, com os seguintes requisitos:

I – residência fixa ou temporária no Município;

II – necessidade clínica comprovada por profissional de saúde do SUS ou conveniado;

III – ausência de disponibilidade do item, insumo ou serviço na rede pública municipal, atestada pela Secretaria Municipal de Saúde;

IV – a família possuir renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, salvo em condições de urgência ou emergência, hipóteses em que a comprovação de renda poderá ser dispensada;

V – passar por avaliação socioeconômica realizada pelos assistentes sociais do Município.

§ 1º Nos casos de urgência ou emergência, o benefício será concedido de imediato, mediante breve justificativa técnica, com posterior regularização documental e avaliação socioeconômica.



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

§ 2º O benefício será ofertado preferencialmente ao próprio paciente ou ao seu representante legal.

§ 3º Fica vedado, em qualquer hipótese, o reembolso de despesas médicas, hospitalares, laboratoriais, farmacêuticas, de transporte, hospedagem ou quaisquer outras já realizadas pelo requerente sem prévia autorização do Município.

Art. 10. O recebimento do benefício suplementar de saúde cessará quando:

- I – superada a necessidade clínica que fundamentou a concessão;
- II – houver irregularidade na concessão ou nas informações prestadas;
- III – expirar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica, que não excederá 3 (três) meses, excepcionalmente admitida prorrogação por igual período, mediante nova avaliação técnica.

Art. 11. A operacionalização dos benefícios suplementares de saúde caberá à Secretaria Municipal de Saúde, que deverá:

- I – alocar recursos próprios no orçamento da saúde;
- II – capacitar os profissionais envolvidos;
- III – manter registro atualizado dos beneficiários e das concessões;
- IV – submeter à aprovação do Conselho Municipal de Saúde os valores e critérios operacionais.

Art. 12. As despesas decorrentes dos benefícios suplementares de saúde se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de saúde, vedada a utilização de recursos da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados à política de assistência social, incluindo os benefícios eventuais, não se incluem na modalidade de benefícios suplementares de saúde, nos termos da Lei



MUNICÍPIO DE RIO ESPERA
ESTADO DE MINAS GERAIS

24.179.665/0001-72



Juntos por uma cidade mais justa, digna e desenvolvida
Administração: 2025/2028

Federal nº 8.742/1993 e da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos da Lei Municipal nº 1.504/2021 que tratavam de benefícios de saúde como se eventuais da assistência social.

Rio Espera/MG, 19 de maio de 2026.

Márcio de Miranda Assis
Prefeito Municipal